



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024049-03.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANILO SILVEIRA DOS SANTOS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1024049-03.2024.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTE: DANILO SILVEIRA DOS SANTOS

APELADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

VOTO N. 25.117

APELAÇÃO – Ação de indenização indenizatória – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Douto magistrado condenou a companhia aérea ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais – Bagagem extraviada e restituída dois dias após a chegada do autor à cidade de Calama (Chile) – Demandante foi integralmente privado de seus bens pessoais durante viagem internacional – Cidade de destino localizada em região desértica, com temperaturas que variaram de 6°C a 28°C – Fato que evidencia a necessidade de vestimenta adequada – Por outro lado, o autor não comprovou maiores prejuízos oriundos do extravio temporário da bagagem, como aquisição de novos itens ou impossibilidade de comparecer em passeios ou compromissos previamente agendados – Quantia fixada em Primeira Instância (R\$ 4.000,00) é mais do que suficiente para reparar os transtornos sofridos pelo passageiro, encontrando-se, inclusive, acima do parâmetro ordinariamente adotado por esta Colenda Câmara – Valor pleiteado pelo recorrente (R\$ 10.000,00) é excessivo e capaz de gerar enriquecimento indevido, o que não se pode admitir – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de “*ação de indenização por danos morais*” proposta por **DANILO SILVEIRA DOS SANTOS** contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea ré, conforme o itinerário a seguir indicado:

TRECHO IDA

(i) Voo 753 – decolagem do aeroporto de Guarulhos (Brasil), às 18h45 do dia 06.05.2024, com destino ao aeroporto de Santiago (Chile);

(ii) Voo 140 – decolagem do aeroporto de Santiago (Chile) às 04h34 do dia 07.05.2024, com destino ao aeroporto de Calama (Chile).

TRECHO VOLTA

(i) Voo 371 – decolagem do aeroporto de Calama (Chile), às 17h59 do dia 10.05.2024, com destino ao aeroporto de Santiago (Chile);

(ii) Voo 604 – decolagem do aeroporto de Santiago (Chile) às 00h43 do dia 11.05.2024, com destino ao aeroporto de Guarulhos (Brasil).

O requerente relata que: (i) ao chegar ao aeroporto de Guarulhos no dia 06.05.2024, foi informado por funcionário da ré de que a aeronave estava lotada e de que seria necessário despachar sua bagagem de mão; (ii) atendendo ao pedido, despachou sua única bagagem e recebeu a informação de que deveria retirá-la na cidade de Calama (Chile); (iii) já no aeroporto de Calama, foi avisado de que sua bagagem estava perdida no aeroporto de Santiago e que o item seria restituído assim que fosse localizado; (iv) recebeu sua bagagem dois dias após sua chegada na cidade de Calama; (v) precisou utilizar os produtos de higiene fornecidos pelo hotel e roupa emprestada; (vi) a falha da companhia aérea acarretou abalo extrapatrimonial.

Nesse contexto, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 201/211, julgou a demanda

parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANILO SILVEIRA DOS SANTOS** em face de **TAM LINHAS AEREAS S/A** e extingo o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que o faço para **CONDENAR** a requerida ao pagamento ao autor do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.*

Por força da sucumbência total da ré (Súmula 326 do STJ), condeno-a a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor de sua condenação, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC”.

Inconformado, apela o autor às fls. 213/220. Requer a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 225/233 sem preliminares.

É o relatório.

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao princípio do

tantum devolutum quantum appellatum, esta Corte se pronunciará somente sobre o *quantum* arbitrado a título de danos morais, resultando preclusa a discussão sobre a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Vai-se ao cerne recursal.

A justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª

edição, págs. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio a esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

No caso em tela, é fato incontroverso nos autos que a bagagem do autor foi extraviada e devolvida dois dias após a chegada do requerente na cidade de Calama (Chile). As passagens aéreas do autor lhe davam direito de transportar apenas uma bagagem de mão, o que corrobora sua narrativa de que, a pedido de funcionário da ré, despachou sua única mala, que, ao final, restou extraviada temporariamente.

A restituição integral dos pertences extraviados ocorreu somente dois dias após a chegada do autor ao seu destino, a evidenciar o dissabor e a aflição vivenciados pelo passageiro em decorrência da falha na prestação dos serviços da ré, ao se ver privado de utilizar seus itens pessoais durante parte de viagem internacional.

A isso se deve acrescentar os contratempos experimentados, uma vez que o consumidor certamente foi compelido a gastar tempo para solucionar, ou ao menos minimizar, o imbróglio vivenciado.

Se não bastasse, observa-se que, em Calama, no período compreendido entre a chegada do autor e a devolução da bagagem (dias 07 e 08 de março de 2024), as temperaturas variaram de 6º C a 28º C. A oscilação da temperatura evidencia a necessidade de utilização de vestimenta apropriada, especialmente por se tratar de região desértica.

Por outro lado, apesar dos transtornos reconhecidos, o autor não comprovou a aquisição de itens para substituir aqueles que transportava na bagagem extraviada. O requerente se limita genericamente a alegar que precisou de roupas emprestadas, sem detalhar quem as forneceu. Também não menciona a impossibilidade de comparecer a passeios ou compromissos previamente agendados devido à privação de seus bens.

Nesse cenário, a verba arbitrada em Primeira (**R\$ 4.000,00**) é mais do que suficiente para reparar a aflição relatada pelo autor (privação de sua bagagem em cidade em que não reside), encontrando-se, inclusive, acima do parâmetro ordinariamente adotado por esta Colenda Câmara em casos análogos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. **Extravio temporário de bagagem. Passageiro que foi privado de sua bagagem durante 3 dias. Dano moral. Ocorrência. Transportadora que é a depositária dos bens e responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Efetiva ocorrência do prejuízo de ordem extrapatrimonial. Indenização fixada em R\$ 2.500,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Valor suficiente para reparar o dano. Sentença reformada. Recurso provido**”* (TJSP; Apelação Cível 1004395-09.2023.8.26.0003; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) – sem ênfase no original.

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – DANOS MORAIS – I- Sentença de

*improcedência – Apelo do autor – II- Empresa transportadora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor – Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem – O transporte é obrigação de resultado, razão pela qual tem a empresa transportadora o dever de entregar o passageiro e sua bagagem incólumes ao local de destino – Extravio de bagagem que causa constrangimento ao passageiro, que, ao desembarcar em outra cidade, vê-se desprovido de utilizar-se de suas roupas e outros objetos pessoais, ainda que por curto espaço de tempo – Falha no serviço de transporte contratado que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais – Desnecessidade da comprovação do prejuízo efetivo – **Indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização fixada em R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de a bagagem ter sido devolvida ao autor apenas dois dias após o extravio** – Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros de mora, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré, incluídos os honorários recursais - Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1067922-74.2019.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data
de Registro: 30/11/2020) – sem ênfase no original.

Por fim, o montante pleiteado pelo autor (R\$ 10.000,00) revela-se
excessivo e capaz de ensejar enriquecimento indevido, o que não se pode admitir.

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Tendo em vista que a parte demandada não foi agraciada com o
arbitramento da verba honorária em Primeira Instância, não há que se falar em sua
majoração por conta do art. 85, § 11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria
devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não
está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,
tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido
fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora